PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 595/2022 - GAB

Lapa, 30 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 73/2022, que dispõe sobre o pagamento do piso de vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que determina o §§ 7, 8, 9, 10 e 11 do art. 198 da Constituição Federal.

Ainda, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 73/2022, seja apreciado em regime de urgência pelos mesmos motivos já delineados na justificativa do projeto de lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Ao Jurídico e Comissões para análise.
31/08/22.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2083/2022
Data: 31/08/2022 - Horário: 09:15
Legislativo - PLO 74/2022

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
30/08/2022 16:21:10

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e6328783bf

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

SÚMULA: Dispõe sobre o pagamento do piso de vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que determina o §§ 7, 8, 9, 10 e 11 do art. 198 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, nos termos do §§ 7, 8, 9, 10 e 11 do art. 198 da Constituição Federal, que o piso de vencimento dos Agentes Comunitários e dos Agentes de Combate a Endemias passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2.022, que trata do valor do salário-mínimo, a partir da data definida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Art. 2º - O cumprimento do que dispõe o caput do Art. 1º dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal.

Art. 3º - Nos termos do Art. 198, §11º da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 4º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias farão jus, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, e, somado aos seus vencimentos, o respectivo adicional de insalubridade fixado no laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e6328783bf

§ 1º. Será devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre 5 de maio de 2022 até que o respectivo laudo de condições de ambiente de trabalho seja finalizado.

§ 2º Na hipótese do laudo de condições de ambiente de trabalho, apontar grau de insalubridade diverso do médio, fica autorizada a respectiva compensação e/ou pagamento.

Art. 5º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também aposentadoria especial, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 120.

Art. 6º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta dos repasses da União, bem como por conta da dotação orçamentária específica do poder executivo, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 05 de maio de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Agosto de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e632878 36f

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento do piso de vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que determina o §§ 7, 8, 9, 10 e 11 do art. 198 da Constituição Federal.

Como justificativa, apresento a Nota Técnica da Associação dos Município do Paraná expedida sobre o tema:

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Nota Técnica da AMP - ACS e ACE

Assunto: Implementação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente nota técnica tem como objetivo apresentar orientações para a operacionalização e implementação das situações apresentadas na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que estão relacionadas às normas gerais para a política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

ANÁLISE

2. A Emenda Constitucional nº 120, publicada em 05 de maio de 2022, alterou, incluiu e acrescentou o § 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

3. Algumas das alterações têm impacto na gestão orçamentária, financeira e fiscal dos entes municipais da Federação, razão pela qual passam a ser detalhadas abaixo.

O artigo 198 foi alterado pela EC nº 120, conforme exposto abaixo:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e63287836f

"Art. 198. .....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."

4. A alteração promovida no § 11 do art. 198 é expressa quanto a NÃO inclusão dos gastos com vencimentos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias para o cumprimento do limite da despesa com pessoal, em relação ao somatório da receita-repasse das transferências, recebidos pelos municípios.

Essa alteração entrou em vigor a partir do exercício de 2022, dado que o art. 2º estabeleceu que a vigência se deu a partir da data de publicação da referida Emenda Constitucional.

5. Importante ressaltar que os entes municipais aguardavam a regulamentação do Ministério da Saúde, que por meio da PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022 estabeleceu o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios.

6. Dispõe o Art. 1º da referida portaria, que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que trata do valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

7. Ficou estabelecido que o valor do vencimento terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, portanto, com efeito retroativo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e6328783bf

8. Desta forma com o objetivo de assegurar o cumprimento dos repasses dos valores conforme EC, além da ordem bancária referente ao pagamento da parcela 7, os gestores observarão outras duas ordens bancárias, referentes aos pagamentos dos valores complementares, em função do reajuste, das parcelas 5 e 6 (pagas em maio e junho respectivamente). Portanto, no mês de julho serão observados repasses referentes a parcela 7, com valor integral e atualizado, e às parcelas 5 e 6, em valores complementares.

9. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

10. Cabe reiterar que os recursos orçamentários correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Nesse contexto, a Portaria ministerial, por sua vez, definiu a classificação por natureza da receita orçamentária, identificada pelo código que indicam a categoria econômica da receita.

11. Derradeiramente, considerando a regulamentação e fixação do piso do vencimento do piso dos Acs e Ace conforme emenda constitucional nos municípios, ainda mais com base no disposto no art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, pertencente ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, encaminhamos minuta de lei que trata do tema.

Por fim, declaramos que a despesa prevista na execução desta proposição encontra conformidade com os instrumentos orçamentário-financeiros do Município, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a despesa de pessoal obedece aos limites estabelecidos na LRF, comportando a aplicação dos percentuais de revisão e reajuste estabelecidos.

Pelo exposto, submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação por ser de relevante interesse público.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Agosto de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/08/2022 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p630e63287836f

MUNICIPIO DA LAPA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 17663/2022 Cód. Verificador: 4GJQ970E

Requerente: 675652 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Cidade: Lapa **Estado:**PR
Assunto: COMUNICADO INTERNO
Subassunto: COMUNICADO
Data de Abertura: 05/07/2022 10:36
Previsão: 05/07/2022

Anexos

Portaria 1971 - 30.06.22.pdf
Portaria 2109 - 30.06.22.pdf
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120 - DOU - Imprensa Nacional.pdf
Requerimento de Implantação EC 120-22 - SINDACS.pdf

Observação

À Secretaria de Administração / Dpto. de Recursos Humanos

Encaminhamos anexo documentação referente a Implantação da Emenda Constitucional 120/22 que estabelece o novo piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, para ciência e providências necessárias.

Att,

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Requerente

GABRIELA SAMPAIO DA SILVA SANTOS
Funcionário(a)

Recebido

PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. .....

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

SINDACS

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DA EC 120/22

Assunto: ORDEM DE PAGAMENTO DO NOVO VENCIMENTO CONSTITUCIONAL DOS ACS/ACE (EC 120/22)

Ao
Exmo (a) Sr (a)
Prefeito (a) Municipal de Lapa
Secretário de Saúde do Município e Responsável do RH

O SINDACS/PR, entidade classista, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 08.168.843/0001-03, por meio de seu representante legal que este subscreve, vem a digna presença de Vossa Excelência na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, amparado nos termos da Emenda Constitucional 120 de 5 de maio de 2022, expor e ao final **REQUERER** o que abaixo segue:

Considerando que no último dia 6 de maio foi publicado no DOU a Emenda Constitucional 120/22, que acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Considerando que referida Emenda Constitucional altera consideravelmente dispositivos da Lei Federal 12.994/14, de forma especial, fixando no próprio texto constitucional do art. 198, § 9º o VALOR MÍNIMO do vencimento base dos ACS e ACE como sendo sempre o equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes em nosso País, razão pela qual dispensa qualquer regulamentação que postergue sua imediata aplicação junto a este município, seja quanto a data base ou percentual de reajuste;

Considerando ainda que no § 9º alhures citado que compete a partir de agora à União o **pagamento integral** do valor do VENCIMENTO dos ACS e ACE, ficando na forma do art. 198, § 11, excluído do cálculo para fins do limite de despesa com pessoal todo o valor dos recursos financeiros repassados pela União ao município para pagamento do VENCIMENTO

Sede Estadual: Rua General Carneiro, 50, Alto da Glória, Curitiba, PR, CEP 80060-150
Telefone / WhatsApp: (41) 3022-1609 / (41) 98798-8097, E-mail: paranasindacs@gmail.com, Web: www.sindacspr.org.br
CNPJ: 08168843/0001-03

da categoria, diminuindo por consequência o impacto no índice de comprometimento das despesas de pessoal na forma do art. 20, inc. III, letra b da Lei Complementar 101/2000.

Considerando a presente política de valorização da categoria dos ACS e ACE, implementada de forma complementar pelos municípios, e não estando a mesma condicionada à grau de escolaridade, carga horária ou forma de contratação, nos termos da Emenda Constitucional 120/22, passamos a **requerer**:

a. A imediata implantação da EC 120/22, fazendo previsão orçamentária suplementar a fim de que se cumpra o pagamento do valor de 02 (dois) salários mínimos, hoje no valor de R 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) como vencimento base de todos os ACS e ACE a partir da competência do mês de maio de 2022, servindo este valor como base de cálculo para as demais vantagens, como o *adicional de Insalubridade*, este nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei Federal 11.350/06 com redação alterada pela Lei Federal 13.342/16, o *adicional por tempo de serviço* entre outros previstos em nossa legislação municipal;

b. O novo piso e a insalubridade são aplicáveis a todos os ACS e ACE, independentemente do regime de contratação escolhido pelo município (CLT ou estatutário), nos termos do art. 8º, da Lei 11.350/2006,

c. Acaso ainda não seja pago no município a implantação da insalubridade sobre o piso nacional, nos termos da Lei, art. 9º-A, § 3º, sendo devido aos ACS 20% e ACE 40%, conforme seguintes pareceres:

CONCLUSÃO TÉCNICA DO GHE REFERENTE A INSALUBRIDADE - ACS
Conforme dados e informações obtidas nas avaliações qualitativas relativas ao agente físico ruído e amparo legal por meio da Lei 6.514/77, Portaria 3.214/78 através da Norma Regulamentadora – **NR 15 – Atividades e Operações Insalubres em seu anexo 14**, NR 06 – Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas alterações, a **Lei 11.350/2006**, que trata das descrições de tarefas e atribuições dos agentes, incluindo, aferição de temperatura, pressão arterial entre outras atividades de cuidado a saúde de paciente, o fato de **Covid (SARS 19), tuberculose, Hepatite, hanseníase** serem consideradas doenças infectocontagiosas pela OMS, e de considerarmos que a atividade desempenha trata-se de atividade **continua e obrigatória**, desta forma, o exercício desse cargo e função avaliada, nas atuais condições ambientais **SE CARACTERIZA COMO ATIVIDADE E OPERAÇÃO INSALUBRE.** Portanto caracterizando insalubridade de grau máximo - 20%

Sede Estadual: Rua General Carneiro, 50, Alto da Glória, Curitiba, PR, CEP 80060-150
Telefone / WhatsApp: (41) 3022-1609 / (41) 98798-8097, E-mail: paranasindacs@gmail.com, Web: www.sindacspr.org.br
CNPJ: 08168843/0001-03

SINDACS

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

Dr. Carlos Augusto Pereira Walger

Médico do Trabalho - Médico Perito - Mestre em Eng. de Produção (Ergonomia)

CRM/PR 14.624 - MTE 16.327

PARECER TÉCNICO

Fundamentado na Legislação Trabalhista: Lei n°. 6.514 de 22 de dezembro de 1977, Portaria n° 3.214 de 08 de junho de 1978, PORTARIA SSMT Nº 12 DE 12/11/1979; Nota Explicativa **é meu parecer técnico, do ponto de vista Pericial de Medicina do Trabalho:**

1. **QUE APÓS A INSPEÇÃO PERICIAL, ESTE PERITO, COM BASE NO ANEXO 14 DA NR 15, CONCLUÍ QUE OS AGENTES DE COMBATES A ENDEMIA TRABALHAM EM CONDIÇÕES INSALUBRES NO GRAU MAXIMO, POR EXPOSIÇÃO HABITUAL-DIARIA A AGENTES BIOLÓGICOS PASSÍVEIS DE TRANSMITIREM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS.**

d. Que seja determinado a confecção anual do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de todos os ACS e ACE, assim como o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), a fim de se assegurar junto aos institutos de previdência social o direito da categoria ao reconhecimento da contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91;

Sem mais para o momento, apresentamos elevadas estimas e consideração, aguardamos as providências necessárias ao fiel cumprimento da ordem constitucional ora inovada pela EC 120 de 06 de maio de 2022, e nos colocamos a disposição para melhores esclarecimentos caso julgue necessário.

Atenciosamente,

Curitiba, 09 de maio de 2022.

Sede Estadual: Rua General Carneiro, 50, Alto da Glória, Curitiba, PR, CEP 80060-150
Telefone / WhatsApp: (41) 3022-1609 / (41) 98798-8097, E-mail: paranasindacs@gmail.com, Web: www.sindacspr.org.br
CNPJ: 08168843/0001-03

SINDACS

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

Ondna Rodrigues de Macedo – Presidente
SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 08.168.843/0001-03

Rafael O. de Carvalho - OAB/PR 43.516
Jurídico SINDACS/PR

Alexssandra Cebulla – OAB/PR 90.010
Jurídico SINDACS/PR

Sede Estadual: Rua General Carneiro, 50, Alto da Glória, Curitiba, PR, CEP 80060-150
Telefone / WhatsApp: (41) 3022-1609 / (41) 98798-8097, E-mail: paranasindacs@gmail.com, Web: www.sindacspr.org.br
CNPJ: 08168843/0001-03

		SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO NOVA				
Funcionário/Contrato	Nome	Admissão	Cargo	Patronal 21%	Patronal FGTS	1 - VENCIMENTO	12 - INSALUBRIDADE 20%	Total por Funcionário	Patronal 21%	Patronal FGTS	1 - VENCIMENTO	12 - INSALUBRIDADE 20%	Total por Funcionário
9246-01	ADRIANA TEIDER CARDOSO	02/04/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
1917-01	ALCEU AGNALDO KRAINSKI PINTO	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
11167-02	ALICE PALOMA CARNEIRO	13/08/2018	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
81745-01	ALYELSON BATISTA DOS ANJOS	03/11/2021	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
81104-01	ANA PAULA PEREIRA SZCZPANSKI	11/07/2018	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
2051-01	ANALI PICKSSIUS	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
6483-01	ANDREIA MARIA MENDES	12/05/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
81088-02	ANGELA VIEIRA DOS SANTOS	14/12/2018	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
8623-01	ARLETE APARECIDA DE LIMA ALVES	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
4462-01	BEATRIZ GOLL GONZAGA	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
7516-01	BENEDITA ELZI FERREIRA GUIMARAES	19/10/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
10821-01	BRAIELY MAURER ORO	02/03/2015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
7555-01	CECILIA ROSSA DE CAMARGO	16/11/2009	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
6411-01	CLAUDETE APARECIDA ZENIKSCHUSTER	01/04/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
4468-01	DARCIOLY KUKLA RODRIGUES	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
10823-01	EDICLEA BALBINO DE SOUZA	02/03/2015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
81105-01	EDINEA PAVAN DA LUZ	11/07/2018	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
10824-01	ELAINE MARIA TRENTIN	02/03/2015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
8609-01	ELIA MARIA SCHUSTER DA SILVA	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
4473-01	ELIZABETH HORNING	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
10531-01	FERNANDA DE FATIMA CARVALHO TENORIO	02/09/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
81614-01	GISLAINE STABACH	15/04/2021	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
8646-01	GLAUCE APARECIDA GUIMARAES BIANEK CASTRO	06/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
4476-01	HELENIR BATISTA DA LUZ	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
4480-01	JANETE APARECIDA PEDRO PACHECO	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
8604-01	JEAN CESAR PIMENTEL	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
9252-01	JESSICA MARIA DA SILVEIRA BATISTA	02/04/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
8601-01	JUCIMARA DE CASTRO	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
9417-01	JULIANA FERREIRA RIBAS	03/09/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
9022-04	KAREN DIAS MAYER	14/12/2018	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
7399-01	LEONILDA SANTANA DE CARVALHO	20/08/2009	AGENTE DE CONTROLE DA DENGUE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65
10825-01	MARAGLAI TERTULIANO TUCHINSKI	02/03/2015	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65

4492-01	MARIA APARECIDA DE LARA SOEK	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
9995-01	MARIA APARECIDA TEIDER KRAINSKI	01/10/2013	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
8615-01	MARIA CRISTINA DO NACIMENTO DE ALMEIDA	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
6410-01	MARIA DE LOURDES BATISTA DE PAULA PINTO	01/04/2008	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
1020-02	MARIA IZABEL ASKE RIBAS	17/07/2006	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
81126-01	MARILDA VIEIRA RIBAS	03/09/2018	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
4496-01	MARILEIA HEMPLES	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
9253-01	MARILIA AFONSO ROSA	02/04/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
9994-01	MARILUZ KLIMIONT DE FREITAS	01/10/2013	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
6268-01	MARISA APARECIDA CAMARGO	22/10/2007	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
4337-02	MARLENE SCHUSTER DA SILVA	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
6270-01	MAURITA ALVES DE LIMA	22/10/2007	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
10110-01	PATRICIA HELLINGER	03/02/2014	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
1291-04	PEDRONELIA DO ROCIO FERREIRA SILVA	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
8598-01	QUELI DE MELO	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
4505-01	ROSELI DOS SANTOS DA SILVA	01/09/2004	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
8595-01	ROSICLER AMARAL ROSA	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
6422-03	ROSICLER DANIELSKI	04/01/2016	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
4830-03	SANDRA SCHUSTER HUKAN	03/09/2013	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
8605-01	SIMONE APARECIDA MACIEL KOGERATSKI	01/06/2011	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
9254-01	SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA	02/04/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
9275-01	VANESSA UKAN ZELA OLIVA	02/04/2012	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	376,40	143,39	1.550,00	242,40	2.312,19	559,94	213,31	2.424,00	242,40	3.439,65	
								124.858,26					185.741,10	**60.882,84**

Mensal	**61.000,00**
1/3 Férias	**20.333,33**
13º Salário	**61.000,00**
Total	**813.333,33**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 -- (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO Nº 133/2022
PROCESSO DIGITAL Nº 17663/2022

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS - ÍNDICE DE PESSOAL
CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA

Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA.
Ou da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16 da LRF);
Ou decorrente de Lei ou Ato administrativo normativo (art. 17 da LRF).

À Sr.ª Secretária de Finanças:

1 - Por se tratar de criação ou aumento de despesa, solicito análise e manifestação acerca do Inciso I do § 1º do art. 16 ou ( ) § 2º do art. 17 quanto:

(X) Informo que existe previsão na LOA para a despesa criada/aumentada/substituída.

A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada/substituída será mediante:
( ) redução da despesa prevista na LOA 2022 conforme proposição anexa;
( ) aumento da receita conforme demonstrado em anexo;
( ) utilização de recurso decorrente de superávit financeiro;
( ) substituição de servidor.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

2 - Solicito confirmar se a despesa a ser criada/aumentada tem adequação com a LOA 2022 e se ela é compatível com LDO e PPA vigentes, especialmente no que se refere às diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(X) A despesa criada/aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2022, portanto a mesma será consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s), de acordo com o cronogrma disposto na Programação de Pagamento (exercício atual + 2 subsequentes);

( ) Autorizo o bloqueio/suplementação pela Secretaria de Finanças do crédito orçamentário decorrente:
( ) da redução da despesa ofertada para compensação;
( ) do superávit/saldo financeiro ofertado.

Atenção: Este campo deverá ser preenchido se não houver compensação da despesa ou em situação que modificam as metas físicas e financeiras previstas na LOA e no PPA.

PROGRAMA PPA:	SALDO DISPONÍVEL: R$
FUNCIOANAL PROGRAMÁTICA:	VALOR PREVISTO DA DESPESA R$
ALTERAÇÕES NA LDO:	
ALTERAÇÕES NO PPA:	

LAPA PR. , 08 DE JULHO DE 2022.

GABRIELA SAMPAIO DA SILVA SANTOS
Ordenador da Despesa